



DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – DO ART.112 AO 122

P A I L I O

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

1. COMPETÊNCIA:

2. ABRANGÊNCIA:

3. ROL:

4. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

5. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

6. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

7. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

8. Poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.
9. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

RESUMO: A. Advertência Art.115: Trata-se de admoestação verbal, é a mais branda das medidas. Requisitos: Prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do ato infracional. Essa medida gera efeitos jurídicos, ficará registrada na Vara da Infância e Juventude.

B. Obrigação de reparar o dano - Art.116: Trata-se de medida por tarefa e não por desempenho. Uma vez reparado o dano, extingue-se a medida. O objetivo é promover a compensação da vítima, restituir o bem. Essa medida será aplicada quando o adolescente atingiu a esfera patrimonial da vítima. Requisitos: Prova da autoria e da materialidade.

C. Prestação de serviço à comunidade - Art.117: Será realizada gratuitamente, tarefas de interesse geral. O juiz deve estabelecer a carga horária máxima de prestação do serviço durante a semana, sendo o limite de oito horas semanais.

Prazo: Max. 06 meses. Requisitos: materialidade e autoria.

D. Liberdade assistida - Art.118 -119: O adolescente receberá um ORIENTADOR, o adolescente permanecerá com a família, não há privação da liberdade.

Prazo: min. 06 meses

E. Inserção em regime de semiliberdade - Art.120: Trata-se de medida restritiva da liberdade. É privação no noturno e liberação no diurno. Trata-se de privação relativa.

Prazo: indeterminado, limitado a no máximo 03 anos.

Requisitos: materialidade e autoria. Essa medida não poderá ser aplicada com a remissão. Essa medida pode ser aplicada de início ou como forma de transição para o regime meio aberto.

F. Internação - Arts.121 – 122 – Atenção para a súmula 492 do STJ. Trata-se de medida privativa da liberdade. Em regra, aplicada para atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Princípios: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Prazo: não comporta prazo determinado, mas não excederá 03 anos. Súmula 342 STJ (é vedada a sua aplicação com fundamento exclusivamente na confissão do adolescente. Também poderá ser aplicada por reiteração no cometimento de infrações graves).

Medidas Privativas da liberdade: Internação e Semiliberdade

[illegible]